

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024

Dispõe sobre o Programa de Fomento às Cidades Resilientes e dá outras providências

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 161, de 2024, de autoria da Deputada Yandra Moura, que institui o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes, com o objetivo de promover a resiliência urbana e a adaptação às mudanças climáticas em municípios de todo o País.

De acordo com a proposta, o Programa será coordenado pelo Poder Executivo Federal e terá como diretrizes: (i) promover a elaboração e implementação de planos de resiliência urbana; (ii) estimular a adoção de práticas sustentáveis de planejamento urbano; (iii) incentivar a criação de espaços de convivência e lazer adaptados às mudanças climáticas; (iv) estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de estudos e tecnologias voltadas à resiliência urbana; (v) promover a capacitação e formação de gestores públicos e profissionais da área de urbanismo; e (vi) estabelecer mecanismos de financiamento e incentivos fiscais para projetos de adaptação e resiliência urbana.

A proposição prevê que os recursos para o Programa venham do Orçamento Geral da União. Determina, ainda, que os municípios e estados interessados em integrar o Programa apresentem projetos detalhados, plano de ação e cronograma de implementação, cabendo ao Ministério do Meio



* C D 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 *

Ambiente a avaliação e seleção de projetos. Dispõe, por fim, que o governo poderá estabelecer critérios e indicadores de avaliação para acompanhar a implementação e os resultados do Programa.

Na justificação, S. Exa. aponta que a iniciativa “busca estimular a elaboração e implementação de planos de resiliência urbana, a adoção de práticas sustentáveis de planejamento urbano, a criação de espaços adaptados às mudanças climáticas e a capacitação de gestores públicos e profissionais da área”. Acrescenta que “cidades resilientes são mais preparadas para enfrentar os desafios do futuro, como as mudanças climáticas e as crises econômicas. Elas são mais seguras, mais justas e mais sustentáveis”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (Art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 do RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Na Comissão de Meio Ambiente, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo, em reunião realizada no dia 13 de novembro de 2024.

Não houve emendas neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame institui o Programa Nacional de Fomento às Cidades Resilientes, com o fim de promover a resiliência urbana e a adaptação às mudanças climáticas em municípios do País.

Trata-se de proposta bastante meritória, uma vez que as cidades precisam tanto se antecipar como reagir aos efeitos das mudanças climáticas, que impõem enormes desafios à governança pública. Lembro que esse tema é objeto da Agenda 2030 das Nações Unidas, estando aos cuidados do Escritório das Nações Unidas para a Redução de Riscos (UNDRR). Ali, hoje se desenvolve o MCR 2030 (Construindo Cidades Resilientes), iniciativa que



* C D 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 *

busca articular vários atores, promovendo a resiliência local por meio da defesa política, da troca de conhecimentos e experiências e da criação de redes de aprendizagem entre as cidades.

Não obstante ter trazido à discussão importante ideia, o projeto não a veicula sob a forma que julgamos mais adequada. A criação, por iniciativa parlamentar, de programa que deve ser coordenado pelo Poder Executivo não se afigura a melhor abordagem no caso. Do ponto de vista constitucional, o que será apreciado pela CCJC adiante, a criação de programas de governo é da alçada do Poder Executivo, que tem competência para adotar políticas públicas por intermédio dos órgãos da administração pública federal, sem deixar de considerar o impacto delas no orçamento da União. Tememos que a redação da proposta, no formato atual, não alcance os resultados esperados. O mesmo pode ser dito em relação ao texto do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Dessa maneira, acatamos a base conceitual do projeto e do substitutivo da CMADS, mas a introduzimos no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), de sorte que a promoção da resiliência das cidades seja considerada diretriz da política urbana. No contexto da lei, a recomendação tende a estimular a adesão de municípios às políticas de desenvolvimento de cidades resilientes, já em curso no País e no exterior.

Como medida de natureza mais prática, também propomos que no rol dos instrumentos da política urbana sejam previstos planos municipais de resiliência, com os quais as autoridades e a sociedade civil poderão identificar vulnerabilidades, prevenir riscos, adotar medidas de adaptação e recuperação, e orientar ações integradas que permitam ao município antecipar, resistir, adaptar-se e recuperar-se, de forma sustentável e em prazo razoável, frente a choques e tensões que afetem o espaço urbano e a coletividade.

Entendemos que essas alterações são oportunas e pertinentes. De fato, a realidade urbana brasileira tem sido marcada por eventos climáticos extremos, desastres naturais e tensões sociais que evidenciam a necessidade



* C D 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 *

de cidades mais preparadas para antecipar riscos, resistir a choques, adaptar-se a novas condições e recuperar-se de modo sustentável.

Ao inserirmos a resiliência urbana entre as diretrizes gerais da política urbana, orientamos de forma clara os gestores municipais a integrarem a prevenção de riscos e a adaptação às mudanças climáticas no planejamento das cidades.

De igual modo, a inclusão dos planos municipais de resiliência entre os instrumentos da política urbana fortalece o caráter operacional dessa diretriz, alinhando-a a boas práticas nacionais e internacionais

Trata-se de alterações pontuais, mas de grande relevância, pois contribuem para a atualização do Estatuto da Cidade em consonância com os desafios contemporâneos da gestão urbana e com a Agenda 2030 das Nações Unidas, sem comprometer a autonomia municipal, uma vez que a União poderá oferecer apoio técnico e metodológico para sua implementação.

Em vista do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 161, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **com Subemenda Substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MAX LEMOS
 Relator

2025-21189



* C D 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2024

Altera a Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir a promoção da resiliência urbana no rol de diretrizes da política urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (Estatuto da Cidade), para incluir a promoção da resiliência urbana no rol de diretrizes da política urbana e prever a elaboração de planos municipais de resiliência.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XXI – promoção da resiliência urbana, por meio da adoção de medidas de adaptação às mudanças climáticas, prevenção de riscos e recuperação de áreas afetadas por desastres naturais, em articulação com as políticas de habitação, mobilidade, saneamento e meio ambiente.” (NR)

“Art. 4º

.....

VII – planos municipais de resiliência, elaborados em consonância com estratégias nacionais e internacionais de fortalecimento da resiliência urbana, com apoio técnico e financeiro da União.

.....

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por plano de resiliência o instrumento de planejamento municipal



* C D 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 *

voltado a identificar vulnerabilidades, prevenir riscos, estabelecer medidas de adaptação e recuperação, e orientar ações integradas que permitam ao Município antecipar, resistir, adaptar-se e recuperar-se, de forma sustentável e em prazo razoável, frente a choques e tensões que afetem o espaço urbano, o meio ambiente e a coletividade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-21189



* C D 2 2 5 8 2 4 5 2 9 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258245290900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos